

Captura Críptica

DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: A POSSIBILIDADE DE METAMORFOSE JURÍDICA

*HUMAN RIGHTS AND THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL: THE POSSIBILITY OF
LEGAL METAMORPHOSIS*

Thais Silveira Pertille¹

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: thaispertille@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2939-8238>.

Elma Gabriela Vieira Barcarolo²

Centro Universitário Estácio de São José, São José, Santa Catarina, Brasil. E-mail: barcaroloelma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2776-1558>.

Marcelo Cesar Bauer Pertille³

Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: marcelopertille@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0083-450X>.

Artigo recebido em 10/02/2022.

Aceito em 15/06/2022.

Captura Críptica, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 148-166, 2021.

ISBN: 1984-6096

¹ Doutoranda e Mestra no Programa de pós Graduação em Direito da UFSC, especialista em Direito Constitucional (CEI) e em Filosofia e Direitos Humanos (PUCPR). Membro do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. Professora. Advogada (OAB/SC 47.564)

² Graduanda em Direito no Centro Universitário Estácio de São José - SC.

³ Doutor e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Especialista em Processo Penal (UNIVALI). Especialista em Direito Público (UNIVALI). Professor de Direito Penal e Direitos Humanos da UNIVALI. Advogado (OAB/SC 33.567).



DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: A POSSIBILIDADE DE METAMORFOSE JURÍDICA

HUMAN RIGHTS AND THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL: THE POSSIBILITY OF LEGAL METAMORPHOSIS

Resumo: A pandemia da Covid-19 acendeu um alerta sobre a necessidade de se pensar com mais agilidade as questões transfronteiriças, algo que deve invocar diversas áreas do conhecimento na tentativa de um necessário reconhecimento ao que Ulrich Beck (2018) denominou de metamorfose. Nesse cenário, o Direito desde já é chamado à ação, como parte indispensável da efetivação dos projetos estatais de controle de condutas globais independentemente de linhas fronteiriças. A pergunta que move esse âmbito de investigação é verificar, se as respostas dadas pelo direito nacional e internacional constituíram-se em simples mudança jurídica ou uma “metamorfose” na esteira conceitual de Beck. Na primeira etapa pretendem-se entender quais foram as principais demandas levantadas pelos órgãos de proteção dos direitos humanos acerca da pandemia no Brasil. Observando se essas demandas foram levantadas durante o surto do novo coronavírus ou se eram problemas antigos que foram agravados com a pandemia. Em um segundo momento, espera-se compreender as principais demandas levantadas no judiciário brasileiro, seus impactos sociais durante a pandemia e a forma como o judiciário conduz esses processos. Por fim, o objetivo é compreender se o que está acontecendo impactou como mudança ou uma verdadeira metamorfose no direito. Para efetuar a presente investigação utilizar-se-á predominantemente o raciocínio dedutivo, sem que isso signifique a exclusão do raciocínio indutivo, visto serem linhas argumentativas e formas complementares de construção do pensamento. A metodologia de procedimento será a monográfica. Por sua vez, as técnicas de pesquisa serão executadas a partir da jurisprudência e do exame teórico.

Palavras-chave: pandemia de covid-19; direitos humanos; metamorfose.

Abstract: The Covid-19 pandemic sparked an alert about the need to think more quickly about cross-border issues, something that should invoke several areas of knowledge in an attempt to achieve a necessary recognition of what Ulrich Beck (2018) called metamorphosis. In this scenario, the Law is already called to action, as an indispensable part of the implementation of state projects for the control of global conduct regardless of border lines. The question that moves this field of investigation is to verify whether the answers given by national and international law constituted a simple legal change or a “metamorphosis” in Beck's conceptual wake. In the first stage, it is intended to understand the main demands raised by human rights protection bodies regarding the pandemic in Brazil. Looking at whether these demands were raised during the outbreak of the new coronavirus or whether they were old problems that were aggravated by the pandemic. In a second moment, it is expected to understand the main demands raised in the Brazilian judiciary, its social impacts during the pandemic and the way in which the judiciary conducts these processes. Finally, the objective is to understand if what is happening has impacted as a change or a true metamorphosis in law. In order to carry out this investigation, deductive reasoning will be predominantly used, without this meaning the exclusion of inductive reasoning, as they are argumentative lines and complementary forms of thought construction. The procedure methodology will be monographic. In turn, the research techniques will be carried out based on jurisprudence and theoretical examination.

Keywords: Covid-19 pandemic; human rights; metamorphosis

1 Introdução

A pandemia da Covid-19 tem redimensionado as pautas sobre os problemas sociais e demonstrado que os maiores desafios enfrentados para a manutenção das condições de vida humana são globais.

Não é de agora que as questões decisivas para a contemporaneidade alertam sobre a transnacionalidade de grande parte dos principais problemas que cercam as sociedades do século XXI. Crises ecológicas e seus desequilíbrios climáticos, baixas dos mercados financeiros e terrorismos ilustraram a condição global destes tempos.

Já a pandemia da Covid-19 acendeu um alerta sobre a necessidade de se pensar com mais agilidade as questões transfronteiriças, algo que deve invocar diversas áreas do conhecimento na tentativa de um necessário reconhecimento ao que Ulrich Beck (2018) denominou de metamorfose. É preciso compreender que o dinamismo dos acontecimentos destes tempos exige respostas capazes de absorver as novidades, fazendo com que sirvam de modo efetivo aos anseios éticos acerca da construção das visões de futuro.

Nesse cenário, o Direito, sem nem mesmo ter tido tempo de se localizar no âmbito das transformações, desde já é chamado à ação, como parte indispensável da efetivação dos projetos estatais de controle de condutas globais independentemente de linhas fronteiriças. É notório, apesar dos diversos tipos de demandas jurídicas que estão surgindo, que o ramo que se apresenta mais próximo desse desafio é o Direito Internacional. Dentro dele, o Direito Internacional dos Direitos Humanos terá de dar respostas pela manutenção de espectros de dignidade humana.

Por isso, o objetivo desta pesquisa se dá na compreensão sobre em quais frentes a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) podem atuar quanto a essa nova condição de mundo, especificamente sobre a realidade nacional brasileira e se a jurisprudência interna tem acompanhado as recomendações da justiça internacional. A pergunta que move esse âmbito de investigação é verificar, se as respostas dadas pelo direito nacional e internacional constituíram-se em simples mudança jurídica ou uma “metamorfose” na esteira conceitual de Beck.

Na primeira etapa deste artigo se pretende fornecer elementos quanto às principais demandas levantadas pelos órgãos de proteção dos Direitos Humanos acerca da pandemia no Brasil. Além disso, observar se essas demandas foram levantadas apenas durante o surto do novo coronavírus ou se eram problemas antigos que restaram agravados, assim como suas consequências e recomendações sobre como lidar com diferentes pontos dessa crise sanitária.

Em um segundo momento, passa-se a apresentação de questões aptas à compressão acerca das principais demandas levantadas no judiciário brasileiro e seus impactos sociais durante a pandemia.

Por fim, parafraseando as mudanças nos sistemas jurídicos e sociais com o conceito de metamorfose de Beck, o objetivo é compreender se o fenômeno sanitário em curso reúne condições de impactar o Direito na dimensão da metamorfose.

Para efetuar a presente investigação utilizar-se-á predominantemente o raciocínio dedutivo, sem que isso signifique a exclusão do raciocínio indutivo, visto serem linhas argumentativas e formas complementares de construção do pensamento. A metodologia de procedimento será a monográfica. Por sua vez, as técnicas de pesquisa serão executadas a partir da jurisprudência e do exame teórico. Importa ressaltar que a técnica utilizada será predominantemente bibliográfica e a documental, quando se pretende detalhar a atuação dos órgãos supramencionados.

2 A Covid-19 na realidade brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos

A ciência tem se mostrado na atual crise como decisivo instrumento de racionalidade a fornecer esperança de que a humanidade possa minimizar os impactos que desestabilizam diversas realidades sociais em torno do planeta. Assim como da área das ciências biológicas se esperou a vacina para a Covid-19 e até mesmo sua cura, das ciências sociais são e serão demandadas ações que tentem reduzir os impactos em suas áreas de operação.

A pandemia provocada pela disseminação do Corona Vírus, causador da Covid-19, tem redimensionado as pautas sobre os problemas sociais. Na esteira de Yuval Noah Harari (2020), esta é, possivelmente, a maior crise da nossa geração. Assim sendo, as decisões tomadas neste momento definirão o mundo para os próximos anos, e colocarão em evidência os erros até aqui cometidos, assim como devem chamar a atenção para as mudanças necessárias. Diante disso, não se nega que as atitudes implementadas neste momento devem apresentar seu potencial emergencial, mas resta importante refletir também acerca de suas consequências em longo prazo. Daí a necessidade de se avaliar como as medidas jurídicas estão se dando neste sentido, em um primeiro momento, no âmbito do sistema internacional de Direitos Humanos, constituído pela ONU e OEA (haja vista que o Brasil é signatário deste sistema regional de proteção dos Direitos Humanos).

Em decorrência da pandemia da Covid-19 o mundo precisou se reinventar de diversas formas, desde o meio jurídico com audiências online, ao convívio social com medidas de isolamento, assim como novas formas de comércio e serviços. Durante essas transformações o

Brasil foi alvo de diversas queixas perante a ONU por problemas relacionados à pandemia como a alta taxa de contaminação da população carcerária e despejos em massa.

A ONU é uma organização intergovernamental criada em 1945 logo após o término da segunda guerra mundial com o intuito de desenvolver cooperação entre os países e garantir a paz e o desenvolvimento mundial. (RAMOS, 2019, p. 157) Opera como órgão de proteção universal dos Direitos Humanos. No âmbito regional a proteção desse segmento de direitos é dividida, cabendo a OEA a responsabilidade por essas demandas internacionais no âmbito das Américas e, por consequência, do Brasil. (RAMOS, 2019, p. 172)

Já no início de 2020 um documento foi protocolado por diversos peticionários da sociedade civil junto à OEA acerca do ambiente de desinformação, omissão e caos sobre a gravidade e riscos da pandemia no Brasil. Foi levado ao conhecimento do órgão que haveria se instalado no país uma flagrante violação do direito humano à informação verdadeira, transparente, coerente e baseada em evidências científicas. (TERRA DE DIREITOS, 2020)

Em fevereiro de 2021 a situação acerca da falta de informação e suas consequências ainda eram preocupantes. Durante a abertura do Conselho de Sessão dos Direitos Humanos, o secretário geral da ONU, António Guterres, declarou sua preocupação com o acesso à informação e, por consequência, a desinformação propagada por alguns governantes durante a pandemia em território nacional. Citou: “Os governos podem explorar esses dados para controlar o comportamento de seus próprios cidadãos, ignorando os direitos humanos de certas pessoas ou grupos” (VALOR, 2021).

Acerca das violações de Direitos Humanos, pesquisa realizada no ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos governos estaduais constatou mais de 44.500 casos confirmados da COVID-19 no sistema prisional brasileiro. Foi possível observar um aumento de mais de 670% de contágio em comparação ao dia 15 de junho de 2020, quando o Brasil apresentava 5.754 casos confirmados. (CNJ, 2021)

Ainda em junho de 2020 mais de 200 entidades realizaram uma queixa à ONU e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CDHI) ressaltando a precariedade e insalubridade dos presídios brasileiros no combate ao COVID-19, alegando que:

Este quadro de insalubridade, além de contribuir para o agravamento de doenças preexistentes, também cria um ambiente propício à proliferação de enfermidades infectocontagiosas, as quais se alastram em escala incontrolável. Segundo dados do 3 Ministério da Saúde e pesquisas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a incidência da tuberculose é 30 vezes maior dentro das prisões. Dentre as principais comorbidades no sistema prisional, destacam-se, ainda, os problemas respiratórios, cardiológicos e diabetes, o que eleva ainda mais a quantidade de pessoas presas que fazem parte do grupo de risco do Corona vírus. (CONJUR, 2020, p. 03)

Em um comunicado oficial, no dia 9 de setembro de 2020, a CDHI se pronunciou sobre a situação precária nos sistemas prisionais brasileiros. A Comissão manifestou-se pela retomada da permissão dos familiares para envio de artigos de higiene e alimentação às pessoas detidas. No dia 8 de agosto de 2020, reiterando a preocupação com aumento do número de casos confirmados e número de mortes no sistema prisional no Brasil, a Comissão afirmou:

(...) de acordo com informe do Mecanismo Nacional para Prevenir e Combater a Tortura (MNPCT), publicado em junho deste ano, as condições de detenção que prevalecem nas penitenciárias brasileiras impossibilitariam ao Estado garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade. (OEA, 2020)

Além disso, a CDHI fez um pedido para que se adotassem medidas para reduzir a superlotação das unidades prisionais, com foco especial às pessoas que se encontram nos grupos de risco. (OEA, 2020)

Sabe-se que, no entanto, a situação precária dos sistemas prisionais brasileiros é anterior ao novo coronavírus. A atual pandemia apenas fez agravar a situação que contraria o art. 5º, XLIX, da CF e a Lei N° 7.210, de julho de 1984, que garantem o respeito e a integridade física e mental do apenado. A prática do sistema prisional é de saturação, falta de equipamentos de segurança, saúde e condições mínimas, acarretando graves riscos para detentos e agentes prisionais, tornando as penitenciárias ambientes propícios a contaminações por doenças infecciosas/virais e, por conta de tantas violações, até mesmo a rebeliões.

A situação dos sistemas prisionais brasileiros já foi apontada diversas vezes como inconstitucional, como destacado por Breno Baía Magalhães:

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, ocasionado por violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada inércia estatal. (MAGALHÃES, 2019, p.5)

Recentemente, com a chegada da vacina ao país, no destino das poucas doses que iniciaram a campanha de imunização, em janeiro de 2021, as pessoas em situação de cárcere e a Polícia Penal não foram priorizadas. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo demonstrou grande preocupação com a possibilidade de o sistema prisional tornar-se um grande vetor na disseminação da Covid-19, e tomou a iniciativa de enviar um pedido à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, solicitando que os policiais penais e a população carcerária fossem incluídos como parte dos grupos prioritários no calendário de vacinação contra o coronavírus. (BRASIL123, 2021)

O governo brasileiro ainda enfrenta queixas sobre processos de despejo em massa de inquilinos que não conseguem arcar com os aluguéis, tendo sido até mesmo notificado pela ONU (CONJUR, 2020). As Nações Unidas demonstraram grandes preocupações com o veto presidencial a alguns artigos do PL 1.179/2020, que dispõe: “sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)” (SENADO, 2020). Entre os principais artigos vetados está o dispositivo que impediria ações de despejo durante a pandemia.

As preocupações da organização internacional provaram ser fundamentadas já que, após se passarem aproximadamente três meses das manifestações da ONU, o Brasil ultrapassou a marca de mais de 6.000 despejos realizados durante a pandemia da COVID-19. (AGÊNCIA BRASIL)

Além disso, foi realizada à ONU queixa relacionada ao descaso na proteção dos povos indígenas. Ressaltam-se os vetos realizados pelo presidente Jair Bolsonaro na Lei nº 14.021 às medidas de prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas. Entre os trechos vetados estão os que garantiriam o fornecimento de água potável às aldeias, leitos hospitalares e a facilitação do acesso ao auxílio emergencial à quilombolas e indígenas.

É de se notar, contudo, que não é de hoje que os povos indígenas sofrem com o descaso dos governantes, cidadãos esses que têm marcado em suas histórias séculos de notável preconceito e abandono. Violações essas que vão desde a invasão de suas terras e casas até assassinatos, que muitas vezes são motivados por sua origem e disputas de terras. Há autores que definem tais violações como genocídio contemporâneo, inclusive:

A intensa morte dos povos originários durante o período colonial brasileiro, não foi capaz de prevenir o genocídio indígena contemporâneo, que ocorre através dos massacres cotidianos cometidos com a expansão das fronteiras de exploração do agronegócio e do desenvolvimento capitalista. (TELES JUNIOR, 2018, p. 6)

Casos como esse ilustram porque a administração pública brasileira tem sido destaque pela forma com a qual vem conduzindo o país em meio à pandemia. Durante o surto da Covid-19 o chefe do governo apresentou ações que vão desde minimizar a pandemia até a incitação do uso de medicamento sem comprovação científica. Suas atuações nessa conjuntura são, no âmbito internacional, alvo de notícias levadas ao Tribunal Penal Internacional (BBC, 2021) e, no meio nacional, criticadas por setores da sociedade civil e dos poderes Executivo e Legislativo: “o Presidente da República Federativa do Brasil flerta com o risco de um genocídio”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Ao longo desse primeiro tópico pode-se observar que durante a pandemia o Brasil sofreu diversas queixas e críticas no âmbito internacional, devido à forma pela qual o surto de contaminação da COVID-19 foi conduzido. Foram destaque as condições insalubres e alta contaminação por Covid-19 nos presídios, despejos em massa durante o período de pandemia, e descaso com a população indígena do país.

É notório o grande progresso que os organismos internacionais obtiveram nas últimas décadas em se fazer efetivos diante de demandas que transcendem fronteiras, ainda assim, a efetividade dos Direitos Humanos depende em muito da consecução desses direitos dentro dos territórios nacionais. Compreendendo que, em geral, a resposta às demandas internacionais se deu por manifestações públicas e recomendações ao Estado brasileiro, o próximo capítulo tratará das demandas discutidas no Judiciário nacional.

3 O Judiciário brasileiro e as demandas relacionadas à pandemia da Covid-19

Durante a pandemia o Brasil foi aconselhado pela CDHI a diminuir a população carcerária em virtude do elevado número de contaminações por Covid-19 no sistema prisional brasileiro. Conforme relatório do Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura junto a Organização Mundial de Saúde (OMS), faz-se necessário reduzir o número da população carcerária implementando esquemas de libertação antecipada, provisória ou temporária. Segundo essa seccional da ONU, países como Irã, Irlanda do Norte e Etiópia já adotaram medidas do tipo tendo bons resultados.

Em consequência, no Brasil, o presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Dias Toffoli emitiu recomendações aos tribunais e juízes de todo o país a fim de diminuir as chances de novas infecções nos presídios. Além de orientar a redução do fluxo de novas prisões, o texto solicitava a consideração de revogação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco. (CONNECTAS, 2020)

Mesmo com as atenções internacional e nacional para o tema, a situação não pode ser considerada contornada, pois, segundo se extrai dos dados do Monitor da Violência (2021):

Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus.

Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade.

Decisão que teve consequência positiva no enfrentamento da crise sanitária adveio do julgamento do *habeas corpus* coletivo que a defensoria de São Paulo impetrou no STJ para casos de detentos condenados a pena mínima por tráfico privilegiado. Do corpo da decisão se extrai:

A documentação, trazida em aditamento à impetração, alude a 1100 homens e mulheres que cumprem pena em regime fechado no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, e sem lhes haver sido autorizada a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos, a despeito de terem sido condenados à sanção mínima do tráfico privilegiado (1 ano e 8 meses de reclusão), ou, quando muito, a uma pena menor que 4 anos de reclusão. A menos que cumpram pena por outro motivo, são pessoas que se encontram indevidamente recolhidas ao precário sistema penitenciário, onerando ainda mais a sociedade, que poderia se beneficiar com serviços comunitários, houvesse as respectivas sanções reclusivas sido convalidadas em restritivas de direito. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 596.603 - SP (2020/0170612-1))

O julgado acima determinou a soltura de mais de mil e cem detentos que cumprem pena de tráfico privilegiado com pena de um ano e oito meses em regime fechado no Estado de São Paulo. Tendo em vista a eminente transformação das unidades prisionais em vetor da COVID-19 em virtude do seu precário sistema penitenciário, o STJ determinou a concessão do Habeas Corpus coletivo para preservar a dignidade dos detentos.

Em contrapartida à decisão tomada pelo STJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) negou o Habeas Corpus coletivo (n. 50212990720208240000), que tinha por objetivo realizar a progressão do regime de semiaberto para aberto de detentos do sistema prisional de Santa Catarina, sob a alegação de que "Diante da multiplicidade de hipóteses que existem no universo penal, (...) a Constituição da República impõe a individualização de suas respostas" (TJSC, 2020).

Com as decisões contrárias às recomendadas pela OMS, o sistema prisional brasileiro vem sofrendo diversos surtos da COVID-19 em suas unidades prisionais que se estendem do sul ao norte do país. Tendo como exemplo o estado de Santa Catarina, que apresentou quatro unidades prisionais com surto do novo coronavírus; o presídio feminino de Itajaí, o presídio masculino de Tubarão, a unidade prisional de Florianópolis e a unidade prisional avançada (UPA) de Laguna. Dentre essas quatro unidades prisionais, destacou-se a de Tubarão que durante os dias 21 e 23 de novembro de 2020 apresentava 70 detentos infectados. (NDMAIS, 2020) Essa situação não é exclusiva dos presídios do sul do país. O presídio de Manhumirim,

em Minas Gerais, em julho de 2020 teve 162 dos 216 detentos infectados com o novo coronavírus. (O TEMPO, 2020)

Além dos elevados casos de contaminação por COVID-19, os constantes problemas na administração pública também preocupam o Judiciário brasileiro, onde a falta de insumos hospitalares é agravada por má gestão. Um dos maiores exemplos a ser citado é o caso do oxigênio em Manaus, onde a falta de medidas eficazes contra a disseminação do coronavírus, e a falta de planejamento dos entes federados, levaram os hospitais à beira do colapso por falta de leitos e insumos hospitalares. Com isso, no dia 23 de janeiro de 2021 o Procurador-geral da República, Augusto Aras, entrou com pedido junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para investigar suposta conduta omissiva do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e seus subordinados, sob a alegação do conhecimento do possível colapso do sistema de saúde do Amazonas e a falta de oxigênio dias antes do ocorrido. (G1, 2021)

Acerca das medidas locais tomadas pelos dirigentes municipais, o Judiciário catarinense se posicionou contra o fechamento das vias públicas, acompanhando o posicionamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) no ofício n° 142/2020:

Natural, nesse cenário, que atento às peculiaridades locais, os Prefeitos Municipais adotem medidas específicas de proteção à população local, a fim de evitar a propagação da pandemia. Todavia, a adoção de tais providências não pode exceder os regramentos previstos para a defesa sanitária local, sendo inviável, por exemplo, a adoção de medidas drásticas, como a limitação de acesso territorial aos Municípios, circunstância incompatível com o exercício da autonomia municipal, por afetar serviços fornecidos pelo próprio Estado de Santa Catarina, de forma regionalizada (MPSC, ofício n° 142/2020)

Necessário destacar que o pacto federativo preconiza a independência dos poderes com fiscalização de um para com o outro. O chamado *checks and balance*, nesse aspecto, deve cumprir importante papel para que os poderes exerçam seu dever constitucional. Isso inclui não se omitirem nem se exceder em seu dever, o que pode ocasionar que os outros poderes necessitem atuar em áreas atípicas de atuação. Para Lúcio Levi:

(...) o equilíbrio constitucional não pode se manter sem a primazia da Constituição em todos os poderes. Com efeito, a autonomia desse modelo se traduz no fato de que o poder de decidir concretamente, em caso de conflito, quais sejam os limites que as duas ordens de poderes soberanos não podem ultrapassar não pertence nem ao poder central, como acontece no Estado unitário, em que as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada, nem aos Estados federados (como acontece no sistema confederativo, que não limita a soberania absoluta dos Estados). Esse poder pertence a uma autoridade neutral, os tribunais, aos quais é conferido o poder de revisão constitucional das leis. (LEVI, 1992, p. 481)

A linha democrática que divide a atuação dos poderes já é bastante tênue em tempos ordinários. É de se reconhecer, portanto, que a complexidade é ainda maior durante crises como a aqui discutida. Não obstante, isso só demonstra que a complexidade faz parte do jogo democrático e que ela é proporcional ao que enfrenta o Estado que adota esse tipo de regime de governo. De forma que omissões frente à necessidade anunciada de atuação dos representantes dos poderes não podem ser justificadas pelos embates comuns da vida política.

4 A metamorfose do mundo na pandemia e o direito

Observado nos tópicos anteriores de que maneira as demandas jurídicas brasileiras referentes à pandemia foram e estão sendo enfrentadas, o mote deste tópico é compreender qual relação poderia se estabelecer entre a pandemia e a teoria de Ulrich Beck acerca da metamorfose. Busca-se compreender em que medida o Direito atual tem se mostrado à altura das demandas propostas pelo fenômeno.

Para Beck a metamorfose não se trata apenas de uma mudança, pois mudança seria um termo insuficiente para se associar a uma transformação que faz com que todas as nossas certezas sobre um determinado tema desapareçam e no lugar surja algo novo. A metamorfose do mundo, título da obra do sociólogo alemão, lançada em 2018, após sua morte, suscita o desaparecimento das velhas certezas da sociedade moderna e o emergir de algo totalmente novo para o que a humanidade nem mesmo tem nome para significar. Segundo ele, metamorfose é aquilo que ontem era impensável e hoje é real e possível:

A internet é um exemplo disso: Em primeiro lugar cria para humanidade oferecendo o potencial de interligar literalmente toda a gente. É neste espaço que as fronteiras nacionais e outras são renegociadas desaparecem e são reconstruídas, ou seja, são metamorfoseadas. (BECK, 2018, p. 18)

Conforme o autor, “a metamorfose do mundo não é algo programado; é algo que acontece” (BECK, 2018). Beck apresenta alguns exemplos de metamorfose e entre eles está o da inseminação artificial, que foi criada com o objetivo de ajudar casais que não conseguiam ter filhos. Essa inovação é uma verdadeira transformação na reprodução humana, na própria forma de gerar a vida, que até então só se dava pelo contato pessoal de duas pessoas de gêneros opostos. Nesse caso, a metamorfose também aconteceu pelas consequências que a fertilização *in vitro* trouxe ao âmbito jurídico. O mundo começou a precisar responder sobre a legalidade das barrigas de aluguel, doação e comercialização de materiais genéticos que possibilitam aos

pais solos e casais homossexuais e heterossexuais terem filhos, e criou uma rota “turística” de barrigas de aluguel.

No Brasil a fertilização *in vitro* possui grandes lacunas em sua regulação. Há confusão em áreas de grande importância para o estudo e implementação do método de reprodução assistida como, por exemplo, nas áreas de biossegurança. No Brasil é proibida a prática de barrigas de aluguel, sendo possível apenas a utilização de barrigas solidárias, que devem ser parentes até o 4º grau com os interessados, sendo necessária a autorização do Conselho Nacional de Medicina para que se busque o auxílio de pessoas sem ligação consanguínea no processo.

É importante frisar que o procedimento de barrigas solidárias não está previsto na lei, sendo apenas tratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no provimento 52, de 14 de março de 2016. Esse ato dispõe sobre registro de nascimentos e certidão de nascimento das crianças nascidas de barriga solidária. A partir dos termos assinados e das regras infralegais, a mulher que ceder o útero para a implantação do material genético não vai ter quaisquer direitos sobre o embrião, o bebê e o nascituro. Aqui, é possível afirmar que a metamorfose foi também jurídica, uma vez que novas formas de construir o Direito foram criadas. O Direito das Famílias não era suficiente para albergar o que estava surgindo, uma margem de biossegurança fazia com que o mundo jurídico precisa-se ir aonde seus termos não conseguiam sequer analogias para descrever.

É sabido que o Direito deve acompanhar os fenômenos sociais, tendo, portanto, de se construir a partir dos acontecimentos. Mas é perceptível que alguns fenômenos, pela proporção da medida de virada, apresentam desafios ao nível da metamorfose, onde uma regra ou a forma de sua aplicação precisa surgir tão nova quanto o fenômeno que a faz ser imprescindível.

Nessa toada, o grande paradigma apresentado pelo autor, que também possui grande impacto já constatado no Direito, é o colapso climático. Segundo ele, “as alterações climáticas produzem um sentido básico de violação ética e existencial, que cria novas normas, leis, mercados, tecnologias, compreensões da nação e do Estado, formas urbanas e cooperações internacionais” (BECK, 2018, p. 54). Ainda conforme o autor, a mudança climática choca com o reconhecimento de que nenhum Estado-nação pode lidar sozinho com o risco global das alterações climáticas. Disso decorre o reconhecimento do fato de o que os princípios da soberania nacional, independência e autonomia são obstáculos à sobrevivência da humanidade; “e de que a Declaração da Independência ter de se metamorfosear na Declaração de Interdependência: coopera ou morre!” (BECK, 2018, p. 55). Essa máxima de Beck demonstra

a necessidade de se pensar cada vez mais em nível de humanidade e de maneira transfronteiriça para enfrentar os novos desafios. Isso, de certa forma, já se estabelece para identificar critérios de fenômenos que podem ser identificados como metamorfoses.

Nesse sentido, avaliam-se os critérios que se podem extrair da obra de Beck para ponderar se a pandemia da Covid-19 pode ser encarada como uma metamorfose: o primeiro requisito é a imprescindibilidade de o fenômeno ser tratado de modo transfronteiriço. Esse já é um fato acerca das necessidades impostas pela crise sanitária. Como visto no primeiro tópico, os sistemas de proteção aos Direitos Humanos também foram chamados à discussão acerca das preocupações da sociedade brasileira, para proteção da dignidade da humana.

O segundo requisito que pode ser identificado a partir de Beck exige que o fenômeno não tenha arcabouço conceitual. Ou seja, que o acontecimento com o qual se depara seja tão novo que não haja reflexos de si nas áreas do conhecimento que precisam confrontá-lo. A pandemia do Coronavírus atende a esse vazio não só na área da saúde, que imediatamente foi instada a dar resposta, mas também nas ciências jurídicas. A necessidade de novo enfrentamento pelas normas, como o próprio Beck (2018) salienta, identifica o impacto da metamorfose:

Os acadêmicos de direito e da sociologia tradicional só pensam na violação se houver uma norma. No entanto, com os riscos globais, um novo horizonte global está a emergir da experiência do passado e da expectativa das catástrofes futuras. A sequência inverteu-se – a violação ocorre antes da norma. A norma surge da reflexão pública sobre o horror produzido pela vitória da modernidade. (2018, p. 56)

Não é de agora que questões decisivas para a contemporaneidade alertam sobre a transnacionalidade de suas origens e soluções. Martha Nussbaum chama a atenção para a necessidade de que teorias da justiça, bem como o próprio conceito de justiça, sejam pensados no âmbito global. Segundo a autora, existe, ainda, a imprescindibilidade de o cenário internacional ser pensado a partir das desigualdades que lhe são pertinentes. É preciso considerar que poderosas economias fazem todas as escolhas serem interdependentes e, muitas vezes, impõe às nações pobres condições que reforçam e aprofundam as desigualdades. (2013, p. 280)

Desse modo, as crises ecológicas e seus desequilíbrios climáticos, as crises dos mercados financeiros e os terrorismos apenas ilustraram a condição destes tempos nos quais a rede mundial de computadores exerce decisivo papel na aproximação das pessoas, subestimando fronteiras, e na vertiginosa fluência da informação. Faz com que o terceiro requisito para metamorfose seja a resposta jurídica ao fenômeno. Se no século passado os

contornos normativos se davam em termos nacionais, a metamorfose desafia o Direito a fortalecer regras que possam ir além do Estado-nação.

A atual crise provocada pela Covid-19 conseguiu demonstrar de forma mais ampla que os maiores desafios enfrentados para manutenção das condições de vida humana são globais. Que escapam de soluções pensadas em âmbito unicamente regional, havendo, diante disso, a necessidade de se redefinir conceitos tão caros ao direito internacional, como soberania e cidadania, por exemplo.

Entende-se que, apesar dos mais diversos tipos de demandas jurídicas que estão surgindo, o ramo do Direito que se apresenta mais próximo desse desafio em uma perspectiva estrutural é o Direito Internacional. Como lembra Francisco Rezek (2018), para os autores dualistas o Direito Internacional e os direitos de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, visão essa criticada pelos autores monistas e que deve ser repensada em cenários de fronteiras tão fluidas como o da atualidade.

A divisão dos ramos do Direito e suas implicações são mais um ponto a ser repensado, especificamente quando o Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu sistema de organização, que tiveram de dar respostas no sentido da manutenção de espectros de dignidade humana e suas consequências de modo transdisciplinar. Para tanto, os diferentes textos declarativos de Direitos Humanos representativos dos sistemas universal e regional precisam ganhar eficácia mais direta.

Por fim, na esteira de Flávia Piovesan, desde o processo de redemocratização do Brasil, iniciado formalmente a partir de 1985, o país vem sendo reinserido na arena de proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, denota-se que as decisões dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos apresentaram potencial para influenciar diretamente as realidades políticas e jurídicas no Brasil.

5 Considerações finais

Com a pandemia da Covid-19 acendeu-se um alerta sobre a necessidade de se pensar com mais agilidade as questões transfronteiriças, algo que deve invocar diversas áreas do conhecimento na tentativa de uma saudável e necessária adaptação ao que Ulrich Beck denominou de metamorfose.

No entanto, como pode se observar ao longo deste estudo, apesar da necessidade de transformações exigida pela pandemia, as respostas trazidas às demandas não foram tão

eficazes. Apesar das novas preocupações sobre o desconhecido apresentado pelo combate da doença em si, pode-se observar que as consequências foram agravadas por velhas demandas, como o da situação do sistema carcerário e a má gestão governamental no Brasil no que diz respeito à atenção ao sistema de saúde pública e mesmo da ciência.

A exigência da pandemia manifestou-se na velocidade de centenas de milhares de mortes no Brasil, números que cresceram na casa dos milhares por dia. As recomendações internacionais para contenção do vírus, no entanto, não foram adotadas com tal rapidez, isso quando foram.

Dessa forma, observou-se, acerca da pergunta inicial sobre se as respostas dadas pelo direito nacional e internacional constituíram-se em simples mudanças jurídicas ou em uma “metamorfose” na esteira conceitual de Ulrich Beck, que o Direito ainda não passou por uma metamorfose. Como visto, foram utilizados os mesmos mecanismos jurídicos e mantidos os mesmos problemas de antes, apenas potencializados pela crise sanitária global.

Por sua vez, os mecanismos internacionais também seguiram a mesma forma de manifestação anterior à pandemia. Continuam a circunscrever suas ações em declarações e recomendações longe de qualquer apontamento de sanção para não cumprimento de seus designios.

Portanto, apesar das transformações constituídas pelo fenômeno pandêmico, para o qual até hoje a ciência não sabe explicar origem e consequências em longo prazo, o Direito respondeu utilizando os mesmos institutos. Continuou a considerar a cooperação internacional do mesmo modo como antes. O parâmetro costumeiro fez com que as respostas não fossem tão rápidas, restando ainda necessário apontar violações aos Direitos Humanos decorrentes não só do uso insuficiente dos instrumentos já presentes na legislação e nas instituições, como a falta de um refletir acerca de mudanças à luz da metamorfose.

Referencias

ANGELO, Tiago. Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do coronavírus nos presídios. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios> Acesso em: 23 set. 2020.

BBC. Bolsonaro pode ser julgado em Haia por gestão da pandemia?. **BBC**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57576293> Acesso em: 03 ago. 2021.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BOEHM, Camila. Mais de 6 mil famílias brasileiras foram despejadas durante a pandemia. **Agência Brasil**. 2020 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-10/mais-de-6-mil-familias-brasileiras-foram-despejadas-durante-pandemia> Acesso em 22 jun. 2021

BOLA, Fernando. Presidente e Vices da Comissão de Direitos Humanos denunciam Bolsonaro a organismos internacionais. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-e-vice-da-comissao-de-direitos-humanos-denunciam-bolsonaro-a-organismos-internacionais> Acesso em 01 nov. 2020.

BOTTAMEDI, Felipe. Quatro unidades prisionais em SC estão com surto de Covid-19. **ND+**, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/saude/quatro-unidades-prisionais-em-sc-estao-com-surto-de-covid-19/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CONJUR. Brasil denunciado na ONU, avanço. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

CNJ. **Covid-19 no sistema prisional: taxa de crescimento de mortes é duas vezes a de novos casos**. 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-no-sistema-prisional-taxa-de-crescimento-de-mortes-e-duas-vezes-a-de-novos-casos/> Acesso em: 24 jul. 2021.

CNJ. **Monitoramento Semanal Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-21.10.20.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CONNECTAS. **Cinco medidas urgentes para a população carcerária durante a pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-medidas-urgentes-para-o-sistema-prisional-durante-a-pandemia-de-coronavirus/> Acesso em: 03 ago. 2021.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

CORRÊA, Marcos. ONU cobra governo brasileiro sobre despejos durante a pandemia. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/onu-cobra-governo-brasileiro-despejos-durante-pandemia> Acesso em: 23 out. 2020.

CRUZ, Rogerio Schiatti. HABEAS CORPUS Nº 596.603 - SP (2020/0170612-1). **Supremo Tribunal de Justiça**. Relator ministro Rogerio Schiatti Cruz. 22 de set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114765696&num_registro=202001706121&data=20200922&tipo=91&formato=PDF Acesso em: 15 dez. 2020.

D' AGOSTINO, Rosanne. Crise do oxigênio em Manaus: veja os pontos citados pela PGR no pedido de investigação de Pazuello. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/24/crise-do-oxigenio-em-manaus-veja-os-pontos-citados-pela-pgr-no-pedido-de-investigacao-de-pazuello.ghtml> Acesso em: 6 fev. 2021.

DPE-SP. **Com 26 Defensorias e DPU, obtém no STF habeas corpus de concede prisão domiciliar a presos em grupo de risco para a Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=91977&idPagina=3086> Acesso em: 05 jan. 2021.

ETHOS. Governo federal é denunciado à CIDH por violações ao acesso à informação na pandemia. **Instituto Ethos**, 2020. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/governo-federal-e-denunciado-a-cidh-por-violacoes-ao-acesso-a-informacao-e-transparencia-na-crise-da-covid-19/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. **Financial Times**. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ITTC, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Brasil denunciado na ONU PDF. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf/>. Acesso em: 23 out. 2020.

JUNIOR, Adevaldo Teles. O genocídio indígena contemporâneo no Brasil e o discurso da bancada ruralista no congresso nacional. **Repositório UFG**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8463/5/Disserta%20-%20Adenevaldo%20Teles%20Junior%20-%202018.pdf>. Acesso em 10 de nov. 2020.

LEVI, Lúcio. Federalismo. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 1992.

MADEIRO, Carlos. Os vaivéns de Bolsonaro com a ciência ao longo da pandemia de covid-19. **Notícias UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/10/21/os-vaivens-de-bolsonaro-em-relacao-a-ciencia-no-ao-longo-da-pandemia.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2021

MONITOR DA VIOLÊNCIA. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MOREIRA, Assis. Secretário-geral da ONU denuncia “desinformação mortal” sobre covid-19. **Valor**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/22/secretrio-geral-da-onu-denuncia-desinformao-mortal-sobre-covid-19.ghtml>. Acesso em: 30 fev. 2021.

ND, Redação. **VÍDEO: Jair Bolsonaro critica o governador de Santa Catarina, Carlos Moisés.** **ND+**, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/video-jair-bolsonaro-critica-o-governador-de-santa-catarina-carlos-moisés/>. Acesso em: 9 out. 2020.

NEGRISOLI, Lucas. Presídio de MG onde jovem detido com maconha morreu teve 75% de presos com Covid. **O Tempo**, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/presidio-de-mg-onde-jovem-detido-com-maconha-morreu-teve-75-de-presos-com-covid-1.2365383>. Acesso em: 20 set. 2020.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MOLION, Luiz Carlos Baldicero. Aquecimento Global: uma visão crítica. **Revista Brasileira de Climatologia**, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistaabclima/article/viewFile/25404/17024> Acesso em: 6 jun. 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) **A CIDH manifesta preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil diante da pandemia do COVID-19**. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp> Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) **Em face da pandemia do COVID-19, a CIDH manifesta sua preocupação pela situação especial de risco que as pessoas privadas de liberdade enfrentam na região**. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/212.asp>. Acesso em: 24 out. 2020.

PAULA, Aécio de. Defensoria pede que presidiários tenham prioridade na vacinação contra Covid-19. **Brasil123**, 2021. Disponível em: <https://brasil123.com.br/defensoria-pede-que-presidiarios-tenham-prioridade-na-vacinacao/> Acesso em: 05 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 94.

PODER360. Senador denuncia Bolsonaro à ONU por vetos em lei de proteção de povos indígenas. **Poder360**, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/senador-denuncia-bolsonaro-a-onu-por-vetos-em-lei-de-protecao-de-povos-indigenas/> Acesso em: 23 jul. 2021.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva, 2019.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO JUNIOR, Amaury. MPF investiga Pazuello por improbidade administrativa em caos no Amazonas. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/amaury-ribeiro-jr/2021/01/27/mp-am-investiga-pazuello-em-novo-processo-por-improbidade-administrativa.htm> Acesso em: 05 fev. 2021.

RODRIGUES, Alex. MP vai investigar mortes por falta de oxigênio no Amazonas. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/mp-vai-investigar-mortes-por-falta-de-oxigenio-no-amazonas>. Acesso em: 5 fev. 2021.

SANTOS, Karen Morais dos. Brasil denunciado à comissão interamericana por violação ao direito de informação. **Terra de Direitos**, 2020. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DENU%CC%81NCIA_CIDH_protocolada.pdf Acesso em: 14 mai. de 2020.

SERRINHA, Domingos Grilo. Jair Bolsonaro acusado de "genocídio" por omissão de ajuda no combate à pandemia. **CM Jornal**, 2020. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/jair-bolsonaro-acusado-de-genocidio-por-omissao-de-ajuda-no-combate-a-pandemia> Acesso em: 23 out. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado**. Relator ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TERRA DE DIREITOS. **Brasil denunciado à comissão interamericana por violação ao direito de informação**. 2020. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DENU%CC%81NCIA_CIDH_protocolada.pdf Acesso em: 24 jul. 2021.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ não conhece HC coletivo para presos durante pandemia por compará-lo a um indulto**. Desembargador Zanini Fornerolli. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-nao-conhece-hc-coletivo-para-presos-durante-pandemia-por-compara-lo-a-um-indulto>. Acesso em: 15 dez. 2020.

VALOR. Secretário-geral da ONU denuncia desinformação mortal sobre covid-19. **Valor**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/22/secretrio-geral-da-onu-denuncia-desinformao-mortal-sobre-covid-19.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2021.